



De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa Setix Brasil Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos - EIRELI.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/000009534-00

Requerente: LC SÉCULOS LTDA

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº. 023/2021 (SRP) - TJAM.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **LC SÉCULOS LTDA**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Comissão Permanente de Licitação apresenta um breve histórico do procedimento licitatório (Doc. nº 0280537).

Conforme Ata da sessão (Doc. 0273621), no dia 04 de maio de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 023/2021 (SRP) - TJAM, do tipo menor preço por lote (grupo) e por itens, cujo objeto é o Registro de preços para eventual fornecimento de material gráfico e comunicação visual para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

O resultado por fornecedor consta no documento SEI nº 0273622 dos autos, no qual restou consignado como vencedores as empresas: **PLANET GRAF COMERCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA** (Grupo 9); **GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA** (Grupo 6); **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA** (Grupo 2); **TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA** (Item 77); **GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA** (Grupo 4); **ROGER ANDRE BRAUN** (Grupo 11); **GDD EDITORA GRÁFICA LTDA** (Item 76); **DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI** (Item 75); **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** (Grupos 1, 3, 5, 8 e Itens 69, 70, 71 e 74); e **BUD CRUZ EIRELI** (Grupo 10 e Itens 72 e 73).

Irresignada com o resultado, a licitante **LC SÉCULOS LTDA**, CNPJ nº 24.632.553/0001-25, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais em peças nº 0275963, 0275968 e 0275970, em face das empresas **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, CNPJ: 41.106.192/0001-00 (Itens 69, 70, 71 e 74), **BUD CRUZ EIRELI**, CNPJ: 41.185.345/0001-44 (Item 73) e **DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: 31.709.675/0001-38 (Item 75), respectivamente.

Sucintamente, a recorrente aduziu que as empresas **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, CNPJ: 41.106.192/0001-00 e **BUD CRUZ EIRELI**, CNPJ: 41.185.345/0001-44, supostamente não teriam apresentado a documentação tal como exigido no edital da licitação no tocante a qualificação econômico-financeira. Acerca da empresa **DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: 31.709.675/0001-38, a recorrente alegou que, no balanço apresentado pela empresa, não consta Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Analisando as alegações trazidas à baila pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação (Doc. 0280537), por meio de sua pregoeira, concluiu por não prosperar os seus argumentos pelos motivos a seguir expostos:

Acerca dos supostos vícios na documentação apresentada pelas empresas **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA e BUD CRUZ EIRELI**, restou assentado a inexistência dos mesmos, visto que, tendo as empresas menos de um ano de existência, não cabe a exigência de documentos como o balanço patrimonial e DRE, apenas o Balanço de Abertura, documento este apresentado pelos recorridos e que constam dos autos de peças nº 0263642 e 0263636, respectivamente, assim como as Certidões de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e de Minas Gerais (peças nº 0263644 e 0263638), respectivamente. Esse é o entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Quanto aos supostos vícios incorridos pela empresa **DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: 31.709.675/0001-38, acerca da qual a recorrente sustenta que a mesma não deveria ter sido habilitada no certame por supostamente não ter apresentado a documentação tal como exigido no edital do certame, tais afirmações não merecem prosperar, tendo em vista que consta dos autos em documento SEI nº 0253808, a Certidão de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (Doc. 0253808).

Assim, a pregoeira concluiu que a habilitação dos recorridos foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame, motivo pelo qual manteve os fundamentos de suas análises em sessão, que declararam a inabilitação das Recorrentes, e pugnou pelo não acolhimento das razões recursais. É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.



Dessa forma, acolho a sugestão constante da peça processual nº 0280537 da CPL, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **LC SÉCULOS LTDA**, e no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedoras das empresas **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, CNPJ: 41.106.192/0001-00 (Itens 69, 70, 71 e 74), **BUD CRUZ EIRELI**, CNPJ: 41.185.345/0001-44 (Item 73) e **DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: 31.709.675/0001-38 (Item 75), para o certame, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 023/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, as empresas vencedoras para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À **Comissão Permanente de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 112/2021 – DVCC/TJ

- ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 011/2021- TJAM.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000003464-00.
- DATA DA ASSINATURA:** 24/06/2021.
- PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
- OBJETO:** O presente Acordo tem por objeto a cooperação e o intercâmbio na área de Tecnologia da Informação entre os partícipes para viabilizar à DPE a utilização do Sistema de Cadastro de Atos Jurídicos e-CAJ, desenvolvido pelo TJAM para atender à nova sistemática de auditoria de contas públicas implantadas pelo Tribunal de Contas.
- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 74 da Constituição Política do Estado do Amazonas.
- RECURSOS FINANCEIROS:** O presente acordo não envolverá a transferência de recursos entre os celebrantes. As ações resultantes que implicarem, eventualmente, transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.
- VIGÊNCIA:** O presente acordo terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus/AM, 24 de Junho de 2021.

*Assinado digitalmente*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

### EXTRATO Nº 101/2021 – DVCC/TJ

- ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 009/2021- TJAM
- PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000004527-00.
- DATA DA ASSINATURA:** 18/06/2021.
- PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
- OBJETO:** A presente cooperação tem por base e objetivo a Cooperação e o Intercâmbio de Inteligência na Área de Tecnologia da Informação, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nas atividades de desenvolvimentos de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados.
- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, da Lei n.º 8.666/93.
- VALOR:** O presente TERMO DE COOPERAÇÃO não implica ônus financeiro entre os partícipes, sendo as despesas inerentes ao Licenciamento dos softwares necessários a utilização dos programas cedidos custeadas pelo Cooperado solicitante.  
As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.
- VIGÊNCIA:** O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus/AM, 18 de junho de 2021.

*Assinado digitalmente*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas